REQUERIMENTO N.º /2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, vem à respeitável presença de Vossa Excelência requerer o recebimento, a dispensa de parecer e a inclusão na ordem do dia da próxima reunião da presente proposição que solicita ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Unaí, Senhor José Gomes Branquinho, que envie a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que Disponha sobre a Criação da Brigada de Incêndio no Município, como consta minuta em anexo.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Unaí, 8 de setembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo solicitar ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Unaí, Senhor José Gomes Branquinho, que envie a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que Disponha sobre a Criação da Brigada de Incêndio no Município.

A proposição se justifica, pois nenhum sistema de prevenção de incêndio será eficaz se não houver pessoas treinadas e capacitadas para operá-lo. Pessoas que, com conhecimento de prevenção e combate a incêndio, com capacitação para situações imprevistas e de emergência, com controle emocional e ainda com conhecimento de técnicas de primeiros socorros, serão decisivas em situações críticas salvando empresas de sucumbirem diante do fogo e evitando que vidas sejam perdidas.

Estas pessoas formam a Brigada de Incêndio, que é um grupo organizado de voluntárias ou não, treinadas e capacitadas para atuar na prevenção, abandono da edificação, combate a um princípio de incêndio e prestar os primeiros socorros, dentro de uma área preestabelecida.

Pela razão exposta, espero contar com o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta proposição.

Unaí, 8 de setembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Cidadania

PROJETO DE LEI N.º...../2020.

Dispõe sobre a criação da Brigada de Incêndio no Município de Unaí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Unaí para atuar, complementar e subsidiar nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros Militar, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I – brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil; II – proteção e defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social; III – medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 4º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privadas.

Art. 5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Parágrafo único. Os candidatos aprovados serão designados para exercer atividades de brigadista por um período de até 06 (seis) meses, sem prorrogação.

Art. 7º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 8º A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica

Art. 9º É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

I – Equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município, bombas costal anti-incêndio, queimadores pinga fogo, mochila anti-incêndio, abafadores de fogo/incêndio, extintores, caminhão pipa, e demais equipamentos que a coordenação e o corpo de bombeiros juga necessário;

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art. 10º Cabe ao Corpo de Bombeiros fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas voluntários, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.

Art. 11º Os Municípios poderão celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 12º Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Defesa Civil do Município e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13º O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal obedecendo as seguintes vagas e cargos.

CARGO	VAGAS
BRIGADISTA DE COMBATE	20
BRIGADISTA CHEFE DE ESQUADRÃO	2
COORDENADOR DA BRIGADA	1

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí-MG, 8 de setembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Cidadania

Justificativa

Nenhum sistema de prevenção de incêndio será eficaz se não houver pessoas treinadas e capacitadas para operá-lo. Pessoas que, com conhecimento de prevenção e combate a incêndio, com capacitação para situações imprevistas e de emergência, com controle emocional e ainda com conhecimento de técnicas de primeiros socorros, serão decisivas em situações críticas salvando empresas de sucumbirem diante do fogo e evitando que vidas sejam perdidas.

Estas pessoas formam a Brigada de Incêndio, que é um grupo organizado de voluntárias ou não, treinadas e capacitadas para atuar na prevenção, abandono da edificação, combate a um princípio de incêndio e prestar os primeiros socorros, dentro de uma área preestabelecida.

Dada a importância do referido projeto, conto o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Unaí-MG, 8 de setembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Cidadania